



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 009/2023

“Altera lei municipal nº 631 de 27 de setembro de 2019, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Tocantins, Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art.1º. A lei municipal n. 631 de 27 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham, por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada à inscrição da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata este capítulo e a respectiva escrituração do recurso junto ao Fundo Municipal. (NR)

(...)

Art. 11. (...)

V – propor capacitação dos trabalhadores envolvidos no atendimento direto a criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas; (NR)

(...)

VII – efetuar o registro das entidades governamentais e não-governamentais que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, § 1º, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90; (NR)

VIII – efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução por entidades governamentais e não-governamentais; (NR)

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

XI – requisitar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especializadas de polícia, entidades de abrigo e de internação e demais instituições públicas ou privadas; (NR)

(...)

XV – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, segundo as determinações da Lei 12.696/2012 e da Resolução 231/2022 do CONANDA. (NR)

(...)

XVII – instaurar processo administrativo para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 231/2022 do Conanda. (NR)

§ 1º – (...)

a) o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, a renovação do registro das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei nº 8.069/90; (NR)

(...)

Art. 17. (...)

§ 2º – Cada Conselho Tutelar órgão integrante da administração pública local, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (NR)

(...)

§ 4º - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou do Distrito Federal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação. (NR)

§ 5º – Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 38 da Resolução nº 231/2022 do Conanda. (NR)

§ 6º – O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante. (NR)

(...)

Art. 18. (...)

§ 2º – O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor. Cabe à Comissão Eleitoral informar aos eleitores de tais peculiaridades (inclusive por meio de cartazes nos locais de votação), de modo a permitir a regularidade da votação e evitar a anulação de votos. (NR)

(...)

Art. 21. (...)

I – reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios; (NR)

(...)

III – residir no município; (NR)

(...)

V – (REVOGADO);

VI – não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar; (NR)

(...)

Art. 27 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 12 desta Lei(NR)

§2º - A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha. (NR)

§3º - A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§4º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha.

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem com a realização dos trabalhos no dia das eleições.

§6º - O Conselho Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

§7º - Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

§8º - Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§9º - Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;

VI - selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais e distritais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.

§10º - O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.28. É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, observada as proibições da resolução 231/22 Conanda. (NR)

(...)

§3º – O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se no dia anterior ao pleito. (NR)

§4º – No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante a Comissão Especial. (NR)

(...)

Art. 34. (...)

§ 1º – Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado, na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de pré-candidatura, maior tempo de experiência em instituições de assistência à infância e a juventude inscrita no CMDCA. (NR)

(...)

Art.38. (...)

XII – elaborar seu regimento interno que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo as disposições desta Lei.

(...)

Art.39. (...)

§1º – (...):

a) Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00 às 17h00, ininterruptamente; (NR)

b) plantão noturno das 17h00 às 8h00 do dia seguinte; (NR)

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.53. (REVOGADO)

I – (REVOGADO)

II – (REVOGADO)

III – (REVOGADO)

§ 1º – (REVOGADO)

§ 2º – (REVOGADO)

Art.53-A. Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§1º - Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§2º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º - Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

§ 5º As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.54. (...)

§2º – (REVOGADO)

§3º – (REVOGADO)

§4º – (REVOGADO)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. (REVOGADO)

Art.2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tocantins, 13 de março de 2023.

Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 009/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

Encaminho a esta Egrégia casa legislativa o presente projeto de lei, pretendendo promover alteração na legislação municipal que trata dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Visa tal alteração adequar a legislação municipal às recentes alterações das normas federais que também tratam do tema, especialmente a adequação do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Face ao exposto, submeto à análise dos nobres e honrosos Edis que integram a Câmara Municipal de Tocantins este projeto de lei da mais alta relevância para nossa comunidade, pugnando por sua aprovação.

Tocantins, 13 de março de 2023

Respeitosamente,


Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal